



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - \$32

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral de Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre . . .	28\$00
A 1.ª série . . .	30\$	•	18\$00
A 2.ª série . . .	20\$	•	14\$00
A 3.ª série . . .	15\$	•	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos annos (pagamento adiantado), é de \$80 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Excepcionam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicado no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Preço das assinaturas

As 3 séries:	50\$ por ano ou 28\$ por semestre
A 1.ª série:	30\$ " 18\$ "
A 2.ª série:	20\$ " 14\$ "
A 3.ª série:	15\$ " 10\$ "

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem aos preços mencionados os seguintes portes do correio:

Especificação das assinaturas	Estrangeiro, excepto Espanha		Índia, Macau, Timor e Moçambique		Espanha	
	Ano	Sels meses	Ano	Sels meses	Ano	Sels meses
Três séries . . .	100\$00	50\$00	25\$00	12\$50	4\$50	2\$30
Duas séries . . .	56\$00	28\$00	14\$00	7\$00	1\$80	\$90
Uma série . . .	48\$00	24\$00	12\$00	6\$00	1\$60	\$80

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 8:208 — Aprova os estatutos da Caixa de Pensões do Arsenal da Marinha.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Finlândia e a Tcheco-Slováquia aderido à Convenção da Haia de 18 de Outubro de 1907, para o regulamento pacífico dos conflitos internacionais.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:134 — Autoriza o aumento da taxa de inscrição médica para as Termas de Carvalhal, situadas na freguesia de Mamouros, concelho de Castro Daire, distrito de Viseu.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços Fabris

Decreto n.º 8:208

Tendo em vista o disposto no artigo 14.º do decreto n.º 7:909, de 13 de Dezembro de 1921, e usando da fa-

culdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, aprovar os estatutos da Caixa de Pensões do Arsenal da Marinha, que fazem parte integrante deste decreto e constam de setenta e sete artigos, ficando a mesma Caixa de Pensões sujeita às disposições do referido decreto n.º 7:909, de 13 de Dezembro de 1921, pelo qual sempre e em qualquer hipótese se deverá regular e com expressa cláusula de que esta aprovação lhe poderá ser retirada quando se desvie dos fins para que é instituída, não cumpra fielmente os seus estatutos e o mesmo decreto.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Estatuto da Caixa de Pensões do Arsenal da Marinha

CAPÍTULO I

Sua instituição

Artigo 1.º A Caixa de Pensões do Arsenal da Marinha, criada pelo decreto com força de lei n.º 3:736, de 29 de Dezembro de 1917, e considerada como instituição autónoma pelo decreto com força de lei n.º 7:909, de 13 de Dezembro de 1921, destina-se ao estabelecimento de pensões por morte dos sócios instituidores e reger-se há em todos os actos da sua administração por este estatuto, pelo referido decreto n.º 7:909 e mais legislação aplicável.

§ único. Como meio de aumentar as suas receitas normais a Caixa de Pensões, nos termos do regulamento que a assembleia geral aprovar, poderá tomar o encargo de adiantamentos de férias ao pessoal fabril, quando tais adiantamentos sejam concedidos superiormente, devendo tomar garantias de reembolso integral dos adiantamentos feitos, pelo menos idênticas às actualmente em vigor na Superintendência dos Serviços Fabris.

Art. 2.º A Caixa de Pensões terá a sua sede numa dependência do Arsenal da Marinha.

§ único. As despesas com a adaptação dessa dependência ao fim a que é destinada, com a sua conservação e reparação e com a instalação dos serviços, serão custeadas pela Direcção das Construções Navais pelas verbas da sua dotação normal para material e despesas diversas.

Art. 3.º Junto da Caixa de Pensões do Arsenal da Marinha haverá um delegado do Governo, nomeado sob proposta da Superintendência dos Serviços Fabris e escolhido de entre os oficiais da administração naval, na mesma Superintendência em serviço. As funções deste delegado serão gratuitas e encontram-se especificadas no artigo 11.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 7:909, de 13 de Dezembro de 1921.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 4.º Podem ser sócios da Caixa de Pensões do Arsenal da Marinha:

1.º Todos os indivíduos que constituem ou vierem a constituir os quadros do pessoal da Superintendência dos Serviços Fabris, bem como os supranumerários;

2.º Todos os operários extraordinários quando permaneçam por mais de um ano em qualquer serviço dependente da Superintendência dos Serviços Fabris;

3.º O pessoal reformado de qualquer das classes compreendidas nos n.ºs 1.º e 2.º deste artigo, com menos de 60 anos de idade;

4.º O pessoal não reformado mas incapacitado do trabalho, ao abrigo da lei dos acidentes no trabalho;

5.º Os oficiais das diferentes classes da armada e restante pessoal militar, do quadro activo ou reformado, com menos de 60 anos de idade, prestando serviço na Superintendência dos Serviços Fabris, há mais de dois anos seguidos, ou quatro interpolados.

§ único. É obrigatória a inscrição como sócios da Caixa de Pensões do Arsenal da Marinha de todos os aprendizes, guardas de polícia, escriptorários e desenhadores admitidos posteriormente à publicação do decreto-lei n.º 7:909, de 13 de Dezembro de 1921. Os indivíduos de que trata este parágrafo somente poderão pedir a sua demissão de sócios deixando de servir em qualquer dependência da Superintendência dos Serviços Fabris.

Art. 5.º A inscrição dos sócios de qualquer das classes a que se refere o artigo anterior far-se há em face de proposta formulada pelos candidatos, em impressos fornecidos pela Caixa, mediante o pagamento de \$05.

§ único. As repartições por onde se fizerem admissões de pessoal das classes mencionadas no § único do artigo anterior preencherão e enviarão à Direcção da Caixa de Pensões as propostas para inscrição, a que se refere o corpo deste artigo.

Art. 6.º Os indivíduos inscritos como sócios somente deixarão de o ser nos casos em que este estatuto taxativamente o determine.

Art. 7.º Os indivíduos que deixando de servir na Superintendência dos Serviços Fabris continuarem, contudo, a ser sócios da Caixa de Pensões são obrigados a fazer directamente na sede desta os pagamentos das suas cotas.

CAPÍTULO III

Direitos dos sócios

Art. 8.º Competem aos sócios os seguintes direitos:

1.º Escolher livremente a pensão que por sua morte desejarem estabelecer, fazendo-a referir a qualquer das cotas designadas na primeira coluna da tabela fixada no artigo 18.º;

2.º Aumentarem a pensão escolhida até o limite máximo da tabela, contanto que a idade do sócio não exceda 60 anos quando desejar fazer o aumento e estejam em serviço activo;

3.º Adquirirem, por antecipação, direito a determinado grau de pensão, pagando de pronto o correspondente número de anos de cotização, que não poderá ser superior a dez, pagamento que, a título de indemnização, será agravado com o juro composto de 12 por cento ao ano.

Esta antecipação só pode ser solicitada uma vez por cada sócio e apenas depois de decorrido um ano sobre a sua inscrição, e não poderá o número dos anos antecipado, somado aos de idade, ser superior a sessenta.

A fórmula a empregar para a determinação da importância total de indemnização e cotas a pagar pelo sócio, será a seguinte:

$$I = C \frac{(1 + \frac{12}{1200})^n - 1}{\frac{12}{1200}}$$

na qual

I — representa o total a pagar;

C — a cota mensal; e

n — o número de meses antecipado.

4.º Deminuírem a pensão que tiverem escolhido, sem direito a serem reembolsados da diferença das novas cotas para as pagas anteriormente à declaração da deminuição do tipo de pensão;

5.º Transmitir pensão por sua morte segundo as regras estabelecidas nos artigos 26.º e 27.º;

6.º Gozar, nos termos do artigo 25.º e seu parágrafo, da parte da pensão que tiver direito a transmitir, quando, contando mais de cinco anos de sócio, se impossibilitar, física ou mentalmente, de adquirir meios de subsistência e nem seja reformado nem possua quaisquer outros rendimentos iguais ou superiores à totalidade da pensão que tiver direito a legar, circunstâncias que deverão ser provadas pelos sócios e verificadas com rigor pela direcção.

A incapacidade deverá ser verificada por médico nomeado *ad hoc* pela direcção.

7.º Ceder à Caixa de Pensões os direitos que tiver vencido quando não tenha herdeiros, nos termos do n.º 6.º do artigo 27.º;

8.º Fazer parte da assemblea geral, nos termos do artigo 41.º;

9.º Requerer a convocação extraordinária da assemblea geral em requerimento motivado e assinado por vinte e cinco ou mais sócios, dos quais quinze, pelo menos, devem estar presentes pessoalmente à sessão, emquanto se discutir o assunto que motivou a convocação;

10.º Examinar os livros e contas da Caixa de Pensões, que estarão presentes pelo espaço de quinze dias, em conformidade com o artigo 49.º;

11.º Reassumir direitos, conforme os artigos 10.º e 11.º;

12.º Pagar em prestações mensais de \$50 a jóia a que se refere o n.º 1.º do artigo 12.º

Art. 9.º O sócio, nos casos do n.º 6.º do artigo 8.º, perde os direitos consignados nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 9.º do mesmo artigo e fica inibido de servir os cargos da associação.

Art. 10.º Os sócios compreendidos nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 15.º podem reassumir os seus direitos, pagando de pronto o que deverem de jóias, cotas ou multas, tudo agravado com a indemnização a que se refere o n.º 3.º do artigo 8.º

Art. 11.º O sócio compreendido no artigo 9.º reassume todos os direitos e perde a pensão que recebia logo que cesse o impedimento de ganhar os meios de subsistência. Querendo reassumir o direito de transmitir a pensão por inteiro, pagará o que dever ao cofre e o que recebeu, agravado com a indemnização de 6 por cento, sendo-lhe facultado fazer o pagamento destas dividas em prestações mensais não inferiores a um terço da pensão que recebia.

CAPÍTULO IV

Deveres dos sócios

Art. 12.º O sócio tem os seguintes deveres:

1.º Pagar de jóia 5\$;

2.º Pagar a cota correspondente à pensão de que fôr subscriptor, nos termos da tabela;

3.º Pagar pelo seu custo um exemplar dêste estatuto;

4.º Pagar quaisquer indemnizações estabelecidas neste estatuto;

5.º Servir gratuitamente os cargos e comissões para que legalmente fôr eleito.

Art. 13.º Seja qual o fôr o dia do mês da inscrição, será esta considerada como feita no dia 1 do mesmo mês, para todos os efeitos.

Art. 14.º As cotas, jórias, indemnizações, multas e estatutos são pagos por descontos nos recibos dos vencimentos ou folhas das férias, devendo a sua importância ser mensalmente entregue no cofre da Caixa de Pensões pelas repartições que effectuarem êsses descontos. Exceptuam-se os sócios que não recebam vencimento por nenhuma repartição dependente do Ministério da Marinha, os quais são obrigados a fazer os seus pagamentos directamente na sede da Caixa.

CAPÍTULO V

Penalidades

Art. 15.º Perde todos os direitos de sócio:

1.º O que chegar a dever as cotas de três meses, salvo quando doente, prêso ou em serviço militar, e o interdito enquanto não estiver legalmente representado;

2.º O que se recusar ao pagamento das multas impostas, nos termos dêste estatuto;

3.º O que praticar qualquer crime contra a associação, o que publicamente a difamar ou praticar quaisquer outros actos a ela nocivos.

§ 1.º Para que tenham lugar as perdas de direitos de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º, deverão aquelas ser sempre precedidas de avisos directos, não podendo, todavia, ser invocada a falta da sua recepção para se impugnar o despacho da direcção que manda excluir o sócio.

§ 2.º A eliminação dos sócios motivada pelo disposto no n.º 3.º é da exclusiva competência da assemblea geral, devendo facultar-se ao incriminado a máxima latitude para a sua defesa, que poderá apresentar por escrito, mas, quer apresente ou não a sua defesa por escrito, o sócio tem o mais amplo direito de se defender oralmente, pessoalmente ou por intermédio de outro sócio, a quem para isso dê procuração, na assemblea geral. A falta de comparência do sócio incriminado ou do seu representante não fará adiar a resolução da assemblea geral.

A eliminação do sócio com a especificação das causas que lhe derem origem será afixada nas oficinas e outros lugares adequados.

Tratando-se de sócios obrigados, a eliminação deverá ser comunicada à Superintendência dos Serviços Fabris, por intermédio do delegado do Governo, para seu conhecimento e efeitos que tiver por conveniente.

Art. 16.º Incorre na penalidade de 10\$ de multa o sócio que se recusar ao exercício de qualquer cargo para que haja sido eleito, salvo se as razões de recusa que porventura apresente forem julgadas atendíveis pela assemblea geral. Até a decisão da assemblea geral servirá o respectivo suplente.

Art. 17.º O membro dos corpos gerentes que faltar às sessões para que tenha sido convocado, paga 1\$ de multa e, depois de três faltas seguidas ou seis interpoladas, a falta seguinte incorre na aplicação do disposto no artigo anterior. No caso de impugnação do sócio, os corpos gerentes deliberarão se as razões alegadas são atendíveis, e se assim não as consideram e o sócio persistir na sua impugnação, submeterá o assunto à assemblea geral, sem que por esse facto, e até a resolução da mesma assemblea, o respectivo suplente deixe de ser chamado à effectividade.

CAPÍTULO VI

Pensões, pensionistas e subsídios

Art. 18.º A importância das pensões a legar do falecimento dos sócios da Caixa de Pensões será fixada por estes, dentro dos limites da tabela anexa a estes estatutos.

Art. 19.º Para a liquidação final da pensão calcular-se há a cota média paga pelo sócio e o tempo da cotização.

Art. 20.º Até cinco anos completos do cotização effectuada, os sócios têm o direito a legar as pensões mencionadas na coluna segunda da tabela.

Art. 21.º Depois de cinco anos de cotização efectiva, a pensão a legar irá aumentando na proporção das cotas pagas, sendo os aumentos graduados de forma a serem atingidos os limites fixados nas colunas terceira e seguintes da tabela. Se o sócio já inscrito à data da aprovação dêste estatuto pelas instâncias superiores alterar a cota e vier a falecer antes que tenham decorrido cinco anos após o ter-se effectuado essa alteração, a pensão a liquidar nunca será inferior àquela que, na coluna 2.ª da tabela corresponder ao último tipo de cota, que tiver adoptado.

Os sócios admitidos posteriormente à aprovação dêste estatuto, quando aumentem a sua cota, necessitam de estar, pelo menos, um ano nesse novo tipo de cota para adquirirem direito a legar a pensão correspondente, isto no primeiro período de cinco anos.

Art. 22.º O direito a legar pensão é adquirido pelos sócios que tenham pago as cotas de um ano e quando tenham decorrido doze meses completos a contar da data da admissão, uma vez ao serviço activo e cotas de dois anos e quando tenham decorrido vinte e quatro meses completos a contar da data da admissão, quando em caso contrário.

Art. 23.º Se qualquer sócio falecer antes de ter direito a legar pensão, os seus herdeiros terão direito a receber a importância de todas as cotas que pagou, excepto a jóia.

Art. 24.º As pensões de que beneficiarem os pais e qualquer pessoa do sexo feminino serão vitalícias. As restantes caducarão com a maioridade dos beneficiados, excepto se estes forem anormais incapazes de ganharem meios de subsistência, de harmonia com a alínea b) do n.º 1.º do artigo 27.º

Art. 25.º A parte da pensão que o sócio pode disfrutar e de que trata o n.º 6.º do artigo 8.º é metade da importância da pensão que já tiver direito a legar.

§ único. Subsiste, porém, a inscrição pela restante metade, e os pagamentos das cotas serão havidos por descontos na pensão que o sócio receber.

Art. 26.º Por morte do sócio ficará com direito à pensão prevista neste estatuto a pessoa que ele tenha designado em declaração escrita, com a sua assinatura ou de outrem, a seu rôgo, na presença de duas testemunhas, salvo a parte que deva pertencer em legítima aos seus descendentes ou ascendentes, não havendo outros bens.

§ único. O sócio não poderá dispor da pensão a favor de colectividades, pessoas maiores e válidas do sexo masculino ou casadas do sexo feminino.

Art. 27.º Na falta da declaração a que se refere o artigo anterior a pensão pertencerá aos seus herdeiros, nos termos seguintes:

1.º Falecendo o sócio no estado de casado e com filhos, pertencerá a pensão à viúva ou ao viúvo que tiver a impossibilidade do n.º 6.º do artigo 8.º, e juntamente aos filhos da forma seguinte:

a) O cônjuge que sobreviver ao sócio terá metade da pensão e os filhos dêste outra metade;

b) São reputados filhos para vencimento da pensão os filhos legítimos, incluindo os póstumos, os legitimados e

os perfillados que o sócio deixar quando falecer, que: sendo do sexo feminino forem filhas solteiras, viúvas ou divorciadas ao tempo da morte do sócio; sendo do sexo masculino, forem menores de dezóito anos e os maiores quando tenham incapacidade física ou mental de ganharem meios de subsistência, enquanto esse impedimento durar; e, ainda dos maiores de 18 anos, se outros recursos não tiverem, enquanto provarem estudar, com aproveitamento, qualquer curso, até a idade de 21 anos;

c) Concorrendo filhos hábeis legítimos com legitimados, à metade da pensão, será esta dividida entre eles em partes iguais;

d) Concorrendo filhos legítimos ou legitimados com perfillados, que já o estavam ao tempo em que o pai contraíu matrimónio de que veio a ter os filhos legítimos ou legitimados, os filhos perfillados terão porção igual a esses, menos um tórço;

e) Se, porém, os filhos perfillados o forem depois de contraído o matrimónio, a sua pensão não excederá a porção dos outros, menos um tórço, que sairá da metade da pensão que pertence ao cônjuge;

f) Se, porém, só concorrerem filhos perfillados, haverão estes direito à metade da pensão em partes iguais;

2.º Se o sócio falecido deixar só cônjuge, nos termos do n.º 1.º d'este artigo, haverá esse cônjuge a pensão por inteiro;

3.º Se o sócio falecido deixar só filhos legítimos ou legitimados ou perfillados, haverão esses filhos a pensão por inteiro, distribuída entre si pela forma que fica estabelecida;

4.º Não ficando cônjuge nem filhos do sócio falecido, são hábeis a receber a pensão, dividida em quantidades iguais, a mãe e as irmãs solteiras, viúvas ou divorciadas à data do falecimento do sócio, o pai com insuficiência mental ou física de angariar meios de subsistência e os irmãos com menos de 18 anos ou com a referida insuficiência mental ou física;

5.º Não tem direito à pensão quem fôr judicialmente convencido de ter sido autor voluntário ou cúmplice da morte do sócio;

6.º Na falta de herdeiros nas condições expostas neste estatuto, reverterá a pensão a favor do fundo da Caixa de Pensões, independentemente da cedência a que se refere o n.º 7.º do artigo 8.º

Art. 28.º As pensões serão reversíveis, nos seguintes casos:

1.º Vagando, por falecimento, a metade da pensão a que o cônjuge viúvo do sócio disfrutava, reverte essa metade para os filhos, que nessa data existiam, do sócio falecido e que se encontrem nas condições, expressas neste estatuto, de serem herdeiros;

2.º Vagando por qualquer motivo a parte da pensão de que disfrutava o filho, será essa parte dividida entre os restantes filhos e a mãe, de forma que a esta pertença metade e aos filhos a outra metade;

3.º Na hipótese do n.º 4.º do artigo 27.º serão igualmente distribuídos pelos restantes coerdeiros os quinhões que vagaram.

Art. 29.º A viúva do sócio é competente para receber a parte da pensão que pertence aos filhos menores, salvo o caso de sentença judicial que disso a iniba, ou de haver tutor especial nomeado em juízo.

Art. 30.º A pessoa a cargo de quem tiver corrido o funeral do sócio receberá o subsídio de 15\$ em face da apresentação do respectivo bilhete de enterramento, se nos oito dias seguintes ao pedido de pagamento nenhuma reclamação ou pretexto fôr apresentado. Para esse efeito e pelo referido lapso de tempo serão os pedidos de pagamento afixados na sede da Caixa de Pensões.

Art. 31.º O pagamento das pensões vencidas será feito nos três primeiros dias úteis de cada mês, na tesouraria da Caixa, mediante recibo passado em impresso forne-

cido pela Caixa, no qual as juntas de freguesia ou dois sócios certificarão a identidade do pensionista signatário do recibo.

§ 1.º Quando uma pensão tenha sido dividida em vários quinhões, deverá ser apresentado um recibo por cada um deles.

§ 2.º Quando, nas hipóteses do artigo 8.º n.º 6.º e artigo 26.º e artigo 27.º n.º 1.º e sua alínea b), e n.º 4.º, somente a insuficiência física ou mental der direito à pensão, deverá todos os trimestres ser comprovado esse estado, quer por atestado médico, quer por declaração de três sócios nos termos do § 2.º do artigo 32.º

Art. 32.º A pensão começará a contar-se, para efeitos do seu pagamento, desde o primeiro dia do mês em que o sócio falecer, devendo também ser paga a cota desse mês.

§ 1.º A pessoa ou pessoas que, nos termos deste estatuto, se julgarem com direito à pensão habilitar-se hão judicialmente a recebê-la.

§ 2.º A habilitação judicial, a que se refere o parágrafo anterior, pode ser substituída por uma declaração feita por três sócios, que pela sua inexactidão o errados efeitos resultantes serão pessoal e solidariamente responsáveis perante a Caixa de Pensões, estabelecendo quais são os indivíduos que têm direito à pensão.

§ 3.º Considera-se como tendo revertido em favor da Caixa de Pensões a pensão que não tiver sido reclamada no prazo de dois anos, a contar da data do falecimento do sócio que a instituiu.

§ 4.º As pensões ficam sujeitas ao pagamento das dívidas do sócio ao cofre, que provierem unicamente de jóias e cotas.

Art. 33.º Não será permitido a qualquer pessoa que, nos termos do artigo 26.º tenha adquirido direito de receber pensão, fruir esse direito mais do que uma vez, por virtude da aplicação da doutrina do mesmo artigo.

CAPÍTULO VII

Dos fundos da Caixa

Art. 34.º Os fundos da Caixa dividem-se em:

- 1.º Fundo disponível anual;
- 2.º Fundo de reserva;
- 3.º Fundo permanente.

Art. 35.º Constituem fundo disponível anual:

- 1.º As cotas dos sócios;
- 2.º As jóias de inscrição;
- 3.º As multas, indemnizações e outras receitas criadas por disposições deste estatuto;
- 4.º As multas aplicadas ao pessoal dependente da Superintendência dos Serviços Fabris, nos termos dos artigos 156.º, 164.º e 165.º do decreto-lei de 22 de Maio de 1911;

5.º O rendimento dos fundos permanente e de reserva;

6.º Os juros do depósito do fundo disponível;

7.º Os lucros de quaisquer operações realizadas nos termos do § único do artigo 1.º;

8.º O subsídio anual de 6.000\$ concedido pelo Governo nos termos do decreto n.º 7:909, de 13 de Dezembro de 1921;

9.º Quaisquer receitas eventuais.

Art. 36.º O fundo permanente é ilimitado e constitui património dos pensionistas e como tal é inalienável. Será formado pela capitalização de 75 por cento do saldo anual do fundo disponível.

Art. 37.º O fundo de reserva será constituído por 25 por cento do saldo anual do fundo disponível e destinase a subsidiar este fundo na solvência dos prejuízos ou deficits de qualquer gerência ou na realização de opera-

ções legais efectuadas em benefício dos sócios e dos pensionistas.

Art. 38.º O fundo permanente será convertido em títulos da dívida pública fundada, de assentamento, averbados à Caixa de Pensões do Arsenal da Marinha.

Art. 39.º O fundo de reserva será convertido em bilhetes do Tesouro ou em outros valores de fácil realização e de não menor rendimento e segurança.

Art. 40.º As receitas do fundo disponível serão depositadas, à maneira que forem sendo realizadas, na Caixa Económica Portuguesa ou em outro estabelecimento de inteira confiança e de não menor rendimento que aquela Caixa, donde se irão retirando na proporção dos pagamentos, devidamente autorizados, que houver necessidade de fazer.

CAPÍTULO VIII

Da assembleia geral

Art. 41.º A assembleia geral é formada pela reunião de todos os sócios contribuintes que sejam maiores segundo a lei civil e estejam no gozo dos seus direitos, incluindo o direito à pensão.

Art. 42.º A assembleia considera-se legalmente constituída depois de presentes, pelo menos, vinte e um sócios meia hora depois da marcada para a reunião.

§ 1.º Quando não compareça o número de sócios exigido, a assembleia deliberará com qualquer número, oito dias depois.

§ 2.º Quando a reunião for convocada a requerimento dos sócios, somente poderá deliberar estando presente o mínimo de sócios requerentes, exigido no n.º 9.º do artigo 8.º, ficando nulo e de nenhum efeito o pedido de convocação caso contrário.

Art. 43.º Em caso algum um sócio se poderá fazer representar por outro para efeitos de votação.

Art. 44.º A mesa da assembleia geral é constituída com um presidente, um vice-presidente, dois secretários e dois vice-secretários, e será eleita anualmente pela mesma assembleia.

§ único. Na falta do presidente e do vice-presidente presidirá o sócio que a assembleia escolher, o qual, por seu turno, escolherá os secretários se porventura os eleitos também tiverem faltado.

Art. 45.º A assembleia geral reúne ordinariamente ou extraordinariamente:

1.º Reúne ordinariamente duas vezes cada ano: uma no primeiro quadrimestre para apresentação dos relatórios e contas do ano findo; e a outra na primeira quinzena de Dezembro para a eleição dos corpos gerentes que devem entrar em exercício no ano seguinte.

Numa ou noutra destas reuniões ordinárias poderá a assembleia geral tratar de qualquer outro assunto relativo a negócios da Caixa de Pensões, que tenha sido indicado nos avisos convocatórios.

2.º Reúne extraordinariamente:

- a) Por indicação do Governo;
- b) A pedido da direcção ou do conselho fiscal;
- c) A pedido motivado de vinte e cinco sócios, nos termos do n.º 9.º do artigo 8.º, dirigido ao presidente com quinze dias de antecedência;
- d) Para a resolução das reclamações que tiverem parecer do conselho fiscal;
- e) Para discutir e dirigir ao Governo quaisquer propostas de alteração deste estatuto, ou outras de interesse para a Caixa de Pensões;
- f) Sempre que o presidente o julgue conveniente.

Art. 46.º É da competência do presidente da assembleia geral convocar a mesma assembleia geral para as sessões ordinárias ou extraordinárias.

§ único. A convocação para as reuniões será feita por meio de anúncios publicados no *Diário do Governo*, em

dois jornais da capital e ainda por meio de avisos afixados na sede da Caixa, nas repartições e nas oficinas, em lugares bem visíveis, oito dias antes, pelo menos, da realização da assembleia, devendo mencionar-se sempre quais os assuntos a tratar.

Art. 47.º A assembleia geral delibera somente sobre os assuntos para que foi convocada. As deliberações são tomadas por maioria de votos.

Art. 48.º Quando a assembleia tenha de resolver sobre casos importantes de administração, devem as matérias a discutir ser distribuídas pelos sócios, com o parecer dos corpos gerentes, quinze dias antes, pelo menos, da realização da assembleia.

Art. 49.º A sessão ordinária para a discussão das contas da gerência e do parecer do conselho fiscal só poderá ter lugar depois de estarem estes documentos patentes durante quinze dias no escritório da associação para serem examinados pelos sócios.

Art. 50.º É da competência da assembleia geral:

1.º Discutir, alterar e votar quaisquer propostas a enviar ao Governo sobre alterações deste estatuto nos termos do artigo 76.º, § único;

2.º Interpretar disposições duvidosas do estatuto;

3.º Eleger os membros dos corpos gerentes e seus suplentes;

4.º Discutir e votar os balanços anuais, contas e mais actos da direcção, depois de o conselho fiscal ter dado o seu parecer;

5.º Apreciar os actos dos corpos gerentes e fiscalizar a observância do estatuto e resoluções da assembleia geral;

6.º Exonerar os membros dos corpos gerentes, quando provada a existência de irregularidades por que sejam responsáveis, independentemente de qualquer outro procedimento;

7.º Aplicar aos sócios a pena de exclusão nos termos do artigo 15.º, § 2.º;

8.º Solucionar os recursos que se interpuserem de resoluções da direcção;

9.º Dar ou negar a escusa que se pediu dos cargos da associação e impor multas nos termos dos artigos 16.º e 17.º;

10.º Deliberar sobre quaisquer outros assuntos relativos à associação, sendo absolutamente proibido a de assuntos a ela estranhos.

Art. 51.º As deliberações tomadas pela assembleia geral e os actos praticados pela direcção contra os preceitos da lei e deste estatuto não obrigam a associação, e todos os que tomarem parte em tais actos ou deliberações ficam, pelos seus efeitos, pessoal e solidariamente responsáveis, salvo caso de protesto.

§ único. Todo o sócio tem o direito de protestar contra as resoluções e actos contrários à lei ou ao estatuto.

Art. 52.º Compete especialmente ao presidente:

1.º Convocar a assembleia geral e dirigir os seus trabalhos;

2.º Rubricar todos os livros da assembleia e assinar os termos de abertura e encerramento;

3.º Comunicar à Superintendência dos Serviços Fábri os nomes dos sócios eleitos para os diferentes cargos e aos sócios a sua eleição;

4.º Corresponder-se com quaisquer entidades sobre assuntos que não sejam da especial competência dos outros corpos gerentes;

5.º Assinar as actas das sessões;

6.º Representar oficialmente a associação em todos os actos ou congressos para que haja sido recebido convite, salvo se para isso for eleito delegado especial.

Art. 53.º Aos secretários compete todo o expediente da mesa da assembleia geral, lavrar e assinar as respectivas actas e ter à sua guarda o respectivo arquivo.

CAPÍTULO IX

Direcção

Art. 54.º A direcção é composta de um presidente, de um tesoureiro, dois secretários e três vogais.

§ 1.º Os vogais e o tesoureiro terão suplentes para os substituir na direcção quando motivos de serviço ou qualquer outro impedimento legítimo assim o exigam.

§ 2.º Todos os cargos são gratuitos para a Caixa de Pensões.

Art. 55.º A direcção incumba a administração dos fundos da associação dentro dos preceitos deste estatuto e das resoluções legais da assembleia geral, responde pessoal e solidariamente por todas as operações efectuadas alheias aos fins da associação ou exorbitando os poderes do seu mandato ou das decisões da mesma assembleia, com excepção dos directores que não tomaram parte na resolução relativa a essas operações ou protestarem contra elas na acta ou por qualquer meio autêntico, anteriormente ao pedido da responsabilidade.

§ 1.º É considerado violação do mandato o registo de falsas pensões, o estabelecimento de pensões além do limite máximo fixado na tabela do artigo 18.º, a cobrança de cotas, jóias, multas, etc. não estabelecidas neste estatuto ou aplicar qualquer quantia para fins não designados expressamente neste estatuto.

§ 2.º É expressamente proibido aos membros da direcção negociarem por conta própria, directa ou indirectamente, com a associação.

§ 3.º A responsabilidade da direcção cessa seis meses depois da aprovação, pela assembleia geral, dos balanços e contas da gerência, salvo caso de omissão ou indicações falsas com o fim de dissimular a situação da associação.

Art. 56.º Nos termos do artigo 10.º e seu parágrafo do decreto-lei n.º 7:909, de 13 de Dezembro de 1921, a Superintendência dos Serviços Fabris dispensará de todo o serviço os dois indivíduos, seus dependentes, que forem eleitos secretários da direcção da Caixa de Pensões e bem assim os que forem eleitos presidente da direcção e tesoureiro, mas estes apenas duas horas em cada dia.

Art. 57.º A direcção reúne ordinariamente uma vez por semana, sendo obrigatória a presença de, pelo menos, quatro dos seus membros para que as suas resoluções sejam válidas.

Art. 58.º Compete à direcção:

1.º Prover à administração económica da associação na conformidade do estatuto e decisões da assembleia geral;

2.º Conhecer se os indivíduos que pretenderem associar-se têm os requisitos necessários para que possam ser admitidos;

3.º Conhecer se os sócios que desejarem aumentar as suas subscrições o antecipar ou reassumir direitos estão nas condições de ser atendidos;

4.º Conhecer da legalidade das habilitações das pessoas que reclamarem pensões;

5.º Apresentar na primeira reunião das sessões ordinária da assembleia geral, acompanhado do parecer do conselho fiscal, o relatório circunstanciado do estado da Caixa de Pensões, as contas documentadas da sua gerência e o orçamento das despesas do ano futuro;

6.º Dar amudados balanços, verificando o saldo em caixa e a existência e qualidade dos respectivos documentos, devendo remeter mensalmente à Superintendência dos Serviços Fabris, para seu conhecimento e ser publicado no *Diário do Governo*, um balancete da receita e despesa do mês anterior e o mapa do movimento social e afixar estes documentos na sede da associação;

7.º Participar ao presidente da assembleia geral a necessidade de reunião extraordinária da mesma;

8.º Fazer pagar aos pensionistas a competente pensão em cada mês;

9.º Verificar a existência dos pensionistas e superintender sobre o direito a pensões;

10.º Designar os dias de reunião ordinária, que será, pelo menos, uma em cada semana;

11.º Prover dentro das suas atribuições à regularidade e engrandecimento da Caixa de Pensões e solicitar do Governo as providências que dele dependerem;

12.º Fazer o regimento interno para serviço da administração;

13.º Fazer distribuir pelos sócios um exemplar impresso do relatório e conta anual antes do dia fixado para a respectiva discussão;

14.º Dar posse à nova direcção, na época fixada na lei e neste estatuto, de todos os objectos a seu cargo, por meio de inventário, de que se lavrará auto, assinado pelo membros presentes de ambas as direcções;

15.º Enviar à Superintendência dos Serviços Fabris um exemplar do relatório e contas da sua gerência e parecer do conselho fiscal, apresentados à assembleia geral;

16.º Prestar a quaisquer outras repartições as informações que solicitem sobre a situação e gerência da associação;

17.º Patenteiar a escrituração e mais documentos da associação ao delegado do Governo, a que se refere o artigo 3.º, ou a quaisquer outros especialmente nomeados para procederem a esse exame;

18.º Manter sempre rigorosamente em dia a escrituração e contabilidade da associação;

19.º Fazer-se representar nas assembleias gerais por três dos seus membros, pelo menos;

20.º Nomear ou exonerar empregados e proceder nos termos da lei contra eles.

Art. 59.º Compete ao presidente da direcção:

1.º Fazer reunir extraordinariamente a direcção sempre que o julgue necessário;

2.º Promover a convocação do conselho fiscal sempre que o julgue necessário ou a pedido de qualquer membro da direcção;

3.º Assinar a correspondência da direcção com quaisquer estações oficiais;

4.º Assinar com um dos secretários as ordens de pagamento devidamente autorizadas.

Art. 60.º Compete aos secretários:

1.º Fazer a escrituração e expediente da direcção;

2.º Assinar toda a correspondência que não estiver comotida ao presidente;

3.º Processar, assinar e remeter ao tesoureiro os documentos de receita e despesa;

4.º Dar parecer por escrito sobre pretensões ou requerimentos;

5.º Obter as informações necessárias à direcção para assegurar a plena execução deste estatuto.

§ único. Para auxiliar os secretários nos serviços de escritório e para executar os serviços de contabilidade poderá a direcção contratar, sendo necessário, um guarda-livros idóneo.

Art. 61.º Compete ao tesoureiro:

1.º Arrecadar os fundos e rendimentos da associação;

2.º Efectuar todos os pagamentos legalmente autorizados;

3.º Assinar os recibos das quantias que receber e os cheques para levantar depósitos;

4.º Depositar, em nome e à ordem da associação, no estabelecimento escolhido pela direcção, as quantias que receber, e retirar d'esse estabelecimento somente as quantias estritamente necessárias para os pagamentos autorizados.

§ único. Ao tesoureiro é exigível responsabilidade pecuniária pelos prejuízos advindos pelo não cumprimento do disposto no n.º 4.º

Art. 62.º Compete aos vogais:

1.º Discutir e votar com os demais membros da direcção.

ção todos os assuntos sobre que houver de tomar-se resolução;

2.º Dar parecer escrito sobre pretensões ou requerimentos;

3.º Obter as informações necessárias à direcção para assegurar a plena execução deste estatuto.

CAPÍTULO X

Conselho fiscal

Art. 63.º O conselho fiscal compor-se há de cinco membros efectivos e três suplentes.

§ único. Os membros efectivos do conselho fiscal escolherão entre si o presidente e o relator.

Art. 64.º Os membros do conselho fiscal são pessoal e solidariamente responsáveis nos termos deste estatuto pelos prejuízos que possam advir à associação da sua falta de fiscalização, e em especial por actos praticados que excedam o seu mandato ou autorizações especiais da assemblea geral.

§ único. A responsabilidade cessa quando a da direcção cuja gerência lhe cumpria fiscalizar, nas condições indicadas no § 3.º do artigo 55.º

Art. 65.º O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez cada mês, e extraordinariamente sempre que o julgar necessário ou a pedido da direcção.

§ único. Quando assim o entender, convidará a direcção a assistir ou fazer-se representar em qualquer sessão, sem voto deliberativo.

Art. 66.º O conselho fiscal é responsável pela vigilância geral dos interesses da associação e compete-lhe:

1.º Assistir às sessões da direcção sempre que o entenda conveniente;

2.º Fiscalizar a administração da associação, verificar o estado da caixa, valores confiados ao tesoureiro, todos os documentos respeitantes a transacções e a escrita em geral;

3.º Dar parecer sobre os balanços, inventários e relatórios apresentados pela direcção, e bem assim sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos para serem discutidos em assemblea geral;

4.º Comunicar ao presidente da assemblea geral qualquer irregularidade que encontre, assim como pedir a convocação da mesma, quando a maioria dos seus membros a julgar necessária;

5.º Fazer-se representar nas assembleas gerais por dois dos seus membros, pelo menos; mas, quando a assemblea reunir extraordinariamente por solicitação do conselho fiscal deverá assistir à sessão a maioria dos membros do mesmo conselho;

6.º Resolver as questões que lhe forem apresentadas pela direcção, assim como as reclamações dos sócios, quando digam respeito a actos da mesma;

7.º Apreciar as faltas cometidas pelos sócios, solicitando a convocação da assemblea geral para os casos de dever ser aplicada a pena de expulsão;

8.º Vigiar por que as disposições da lei e do estatuto sejam conservadas pela direcção, procedendo nos termos da lei contra a mesma quando verifique qualquer infracção.

Art. 67.º Compete em especial ao presidente:

1.º Convocar as reuniões do conselho;

2.º Assinar toda a correspondência do conselho e as actas.

CAPÍTULO XI

Das eleições

Art. 68.º As eleições serão feitas em escrutínio secreto e separadamente para cada lista.

§ 1.º É permitida a reeleição, mas esta é obrigatória com referência a um membro do conselho fiscal e dois da direcção, podendo a reeleição obrigatória recair em suplentes que tenham servido por mais de seis meses seguidos ou interpolados.

§ 2.º Somente poderão ser eleitos sócios no pleno gozo dos seus direitos.

Art. 69.º As listas serão três e sob os respectivos títulos conterão:

A da mesa da assemblea geral:

Para presidente, um nome.

Para vice-presidente, um nome.

Para primeiro secretário, um nome.

Para segundo secretário, um nome.

Para vice-secretários, dois nomes.

A da direcção:

Para presidente, um nome.

Para tesoureiro, um nome.

Para primeiro secretário, um nome.

Para segundo secretário, um nome.

Para vogais, três nomes.

Para suplentes:

Tesoureiro, um nome.

Vogais, três nomes.

A do conselho fiscal:

Para efectivos, cinco nomes.

Para suplentes, três nomes.

Art. 70.º Nenhum sócio poderá acumular o exercício de cargos diferentes, preferindo sempre o cargo para que tiver tido maior número de votos.

Art. 71.º Tendo de eleger-se qualquer comissão em assemblea geral, esta resolverá sobre o modo da eleição e o número de membros de que deve compor-se.

Art. 72.º São motivos de recusa justificada para exercício de cargos ou comissões para que os sócios forem eleitos:

1.º A reeleição sucessiva para o mesmo ou outro cargo, salvo a recondução obrigatória de dois membros da direcção e um do conselho fiscal, a que se refere o § 1.º do artigo 68.º;

2.º A impossibilidade física;

3.º A inabilidade relativa para o cargo ou comissão conferidos;

4.º A residência efectiva fora de Lisboa;

5.º Para os cargos da direcção a idade maior de sessenta anos.

§ 1.º Os suplentes que tiverem servido por mais de seis meses seguidos ou interpolados têm o direito de pedir escusa como os efectivos.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais

Art. 73.º O sócio a quem por qualquer motivo não fôr abonada fêria ou ordenado por nenhum estabelecimento de marinha é responsável para com o cofre da Caixa de Pensões pelas cotas respectivas.

§ 1.º Quando a não pague directamente, ser-lhe-á descontada a importância em dívida nos seus futuros vencimentos, por dedução de duas cotas em cada mês, até ficar em dia, salvo o disposto no artigo 15.º, n.º 1.º

§ 2.º As cotas atrasadas serão oneradas com a indemnização a que se refere o artigo 10.º

Art. 74.º A votação sobre qualquer pretensão ou acto pessoal será por escrutínio secreto.

Art. 75.º Os recursos dos actos da direcção interpostos pelos sócios ou pelos pensionistas serão resolvidos pela assemblea geral, quando porém os recorrentes se não conformarem serão decididos, em última instância, pelo Ministro da Marinha, precedendo parecer fundamentado da Procuradoria Geral da República e tudo será publicado no relatório dos actos da direcção.

§ único. O prazo para a interposição do recurso é de trinta dias, a contar da participação feita ao interessado pelo corpo gerente.

Art. 76.º Este estatuto não pode ser alterado sem a aprovação da assembleia geral e do Ministro da Marinha.

§ único. Para que essa alteração se dê deve haver sido votada uma proposta em assembleia geral e aprovada por dois terços dos sócios presentes na mesma assembleia e eleger-se depois uma comissão que elabore o projecto de reforma ou dê parecer sobre a especialidade da proposta, quando esta contenha a parte do estatuto que deva alterar-se. Entre a aprovação da proposta e a discussão do parecer deverá mediar um intervalo de um mês, pelo menos, fazendo-se a convocação da assembleia geral nos termos consignados no § único do artigo 46.º

Disposição transitória

Art. 77.º Será permitido aos indivíduos já inscritos como sócios, à data da aprovação do presente estatuto, conservar a cota por que tenham optado até aquela data, podendo, contudo, aumentá-la quando assim o desejar, devendo ter-se em vista a doutrina do n.º 2.º do artigo 8.º

(Aprovado em sessão de assembleia geral de 18 de Abril de 1922).

Tabela das cotas e pensões correspondentes

Cota mensal	Anos completos de cotização							
	Pensões mensais correspondentes							
	5	15	25	35	45	55	65	75
30	2500	5500	7500	10500	12500	15500	17500	20500
360	5500	10500	15500	20500	25500	30500	35500	40500
390	7500	15500	22500	30500	37500	45500	52500	60500
1220	10500	20500	30500	40500	50500	60500	70500	80500

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1922.— O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

2.ª Repartição

De ordem superior se torna público, para os devidos efeitos, que a Finlândia e a Tcheco-Slováquia aderiram à Convenção de Haya de 18 de Outubro de 1907 para o regulamento pacífico dos conflitos internacionais.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 22 de Junho de 1922.— O Director Geral, *Henrique de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Portaria n.º 3:134

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que nós termos da alínea a) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja autorizado o aumento da taxa de inscrição médica para as Termas de Carvalhal, situadas na freguesia de Mamouros, concelho de Castro Daire, distrito de Viseu, para 5\$ conforme foi requerido.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1922.— O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.